



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004865-58.2024.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada ROSA CEZARIO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56173

EDEC.N°: 1004865-58.2024.8.26.0309/50000

COMARCA: JUNDIAÍ

EBTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A

EBDA. : ROSA CEZARIO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Efeito modificativo -
Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de
Processo Civil – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido – Embargos
rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração
opostos ao Acórdão de fls. 296/300 dos autos principais,
que, por votação unânime, DEU PROVIMENTO ao recurso da
autora para julgar procedente a ação e, assim, determinar
a adequação do CET ao limite estabelecido pela Instrução
Normativa INSS/PRES n° 138/2022.

Alega, em síntese, a ocorrência de
omissão quanto à restrição dos limites impostos pela IN
n° 28/2008 e alterações posteriores referir-se
exclusivamente aos juros remuneratórios e não Custo
Efetivo Total (CET); que o contrato de fls. 93/101
demonstra que o percentual praticado no contrato “sub
judice” se refere a juros remuneratórios de 2,14% a.m.,
dentro dos limites impostos pelo regramento vigente à
época da contratação; e pede a excepcional atribuição de
efeitos infringentes à decisão (fls. 1/4).

Não houve manifestação da embargada (fls.
8) .

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há razão para se declarar o acórdão, eis que não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesto fim infringente.

Com efeito, esta Turma Julgadora enfrentou de forma clara e precisa os argumentos trazidos aos autos no recurso da aqui embargada, dando suas razões de convencimento pelo resultado ora proclamado. A saber:

"Conforme se extrai do documento apresentado pelo réu a fls. 102, verifica-se que, a rigor, o CET do mútuo impugnado não observou o regramento da Instrução Normativa nº 138, de 10 de novembro de 2022, vigente à época da operação, a qual alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 que, em seu art. 12, inciso II, preceitua que:

'Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;'

Na hipótese, a taxa de juros foi de 2,22% a.m. Logo, tendo incidido no contrato CET superior aos limites regulamentares, necessária a revisão do contrato, para se readequar os juros ao importe de 2,14% a.m. e 28,14%

a.a.

Neste sentido, já se posicionou esta C. Câmara:

'APELAÇÕES. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Abusividade configurada quanto à taxa CET aplicada acima do estipulado pelo Regramento próprio previsto no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28/2008, com a redação dada pela INSS/PRES nº 106/2020. Limitação ao percentual de 1,80% ao mês. Devolução simples dos valores pagos a maior. Danos morais não configurados. Ausência de violação a direito fundamental da parte contratante. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte" (TJSP; Apelação Cível 1030188-61.2021.8.26.0506; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022 g.n.).'"

Ademais, frise-se que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores:

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ, EDcl no AgRg no RMS 59.570/SP, Rel. Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/05/2019).

Destarte, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certo ou errado, ele padeça dos vícios alegados.

Se o embargante entende que a matéria não foi analisada a contento deve interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre temas já enfrentados e eventualmente decididos de forma contrária a seus interesses, na tentativa de modificar o conteúdo do *decisum*, *data maxima venia*.

Não obstante, não se vislumbra, **até este momento**, caracterizada litigância de má-fé por parte do embargante, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator